DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7393/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/182/2018
PROTOCOLO	: 1545691
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE SEGURANÇA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/2014 decorrente do processo licitatório – Pregão Presencial n. 110/2013, realizada pelo /Município de Campo Grande/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de construção e de segurança, para manutenção de bens imóveis da secretaria municipal de saúde – SESAU, no valor inicial de R$ 94.050,00 (noventa e quatro mil e cinquenta reais), em que registrou o preço da empresa Comercial T & C Ltda.

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-110/2020 (peça n. 49 / f. 1532-1538), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 110/2013) foi julgado irregular.

Através do relatório de análise à peça n. 4, f. 41-43, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/2014.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, f. 65-66, opinando pela *irregularidade* da referida formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 2ª PRC – 6808/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização da Ata de Registro de Preços serão considerados a seguir.

2.1. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/2014

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/2014 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização c/c com a Lei Municipal n. 3.997 /2002, regulamentada pelo Decreto Municipal 8.621/2003, assim como, pelo Decreto Municipal n. 9.399, de 27 de setembro de 2005.

No que se refere ao parecer do Ministério Público de Contas, onde aponta que a irregularidade do procedimento licitatório contamina de irregularidade todos os atos subsequentes, esclarecemos que por se tratarem de fases distintas da contratação eventual irregularidade na licitação não deve alcançar a formalização da Ata de Registro de Preços.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/2014, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 c/c com a Lei Municipal n. 3.997 /2002, regulamentada pelo Decreto Municipal 8.621/2003, assim como, pelo Decreto Municipal n. 9.399, de 27 de

setembro de 2005.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd